



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

Projeto de Lei nº 033/2025

Processo Eletrônico nº 508/2025

Proponente: Diego Grijó Gava

Consulente: Vereador da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei nº 033/2025. Dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município de Viana o "Junho Violeta", mês de conscientização e combate à violência contra a pessoa idosa. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do referido projeto, desde que atendidas as recomendações.

1. RELATÓRIO

A matéria ora sob análise, trata-se do Projeto de Lei nº 033/2025, de autoria do Vereador Diego Grijó Gava, que dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município de Viana o "Junho Violeta", mês de conscientização e combate à violência contra a pessoa idosa. O referido projeto foi protocolizado na Câmara Municipal de Viana em 25/02/2025, sob o processo eletrônico nº 508/2025.

Destaca-se que o Projeto de Lei tem por escopo promover a conscientização e o combate à violência contra a pessoa idosa no município de Viana. Sendo assim, objetivo da campanha é despertar a sociedade como um todo no processo de sensibilização para coibir, diminuir e amenizar o sofrimento da pessoa idosa, bem como, promover ações de prevenção e combate a esse tipo de violação de direitos.

Conforme expresso na mensagem *"os tipos de violência mais comuns contra pessoa idosa incluem: negligência, abandono, violência física, violência psicológica e violência financeira ou material. Assim, a violência em questão ameaça e compromete a qualidade de vida e bem-estar de uma parcela da população que é vulnerável"*. Segundo dados extraídos do Dique 100, do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), registrou aumento de 14% no primeiro semestre de 2024, em relação ao mesmo período do ano anterior. É importante destacar, ainda, que nos seis primeiros meses de 2023 foram registradas mais de 65 mil denúncias de violência contra a população idosa.



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Rua José Maria Varejão Dias, s/n, Centro, Viana/ES, CEP 29.130-630, www.camaraviana.es.gov.br



Após a tramitação inicial regular, o setor da Procuradoria e da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa fora provocado a se manifestar nos autos do procedimento administrativo, para cumprimento do art. 150 do Regimento Interno, em prol de averiguar a legalidade e a constitucionalidade do referido projeto.

A tramitação do projeto de lei é pelo rito normal.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parágrafo Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscara correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

a) Competência

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Pelos ensinamentos de José Nilo de Castro⁵, entende-se por interesse local *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 033/2025, além de veicular matéria de relevância para o Município, esta não está atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22).

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237⁶:

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade fede-

⁵ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

⁶ RE 1151237, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 11-11-2019 (grifo nosso)





rativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. **As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.** 6. **A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara,** uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

(RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉ-RITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

O Projeto de Lei nº 033/2025 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que institui, no Município de Viana, o "Junho Violeta", mês de conscientização e combate à violência contra a pessoa idosa. A fixação de datas comemorativas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a reflexão.

A iniciativa de projeto de lei que trate de data comemorativa é concorrente; fato que é fundamentado pelo art. 31, parágrafo único e seus incisos, da Lei Orgânica de Viana que, dentre a competência reservada, não atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa para tais proposições legais, conforme se vê:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;





II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 23;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, a proposição de uma data ou semana comemorativa tem iniciativa concorrente, levando em consideração a importância do referido evento para o município. Desde logo, convém apenas reforçar a jurisprudência acerca do tema, que de forma pacífica, entende que a matéria é sim de iniciativa concorrente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA CO-MEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE IN-CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Ação Direta Julgada Improcedente. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. **A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. **Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo** 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente⁷.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PAR-LAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD – Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVA-DA – FONTE DE CUSTEIO –AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE – não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente⁸.

⁷ TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100130018185, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data da Publicação no Diário: 21/11/2013.

⁸ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247509-50.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 20/04/2017.





Portanto, o Projeto de Lei sob exame não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal, sendo também observada a competência e a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

b) Iniciativa

Em relação à iniciativa, a propositura não remodela ou cria novas atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, não adentrando competência do poder Executivo, podendo os Parlamentares iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda sobre a iniciativa, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 31, parágrafo único, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo.

Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração Pública não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido**". (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Portanto, o Projeto de Lei sob exame não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal. No caso, foram observadas a competência, a iniciativa e o regular procedimento para deflagrar o processo legislativo, inexistindo, portanto, ressalvas a se fazer nesse sentido.





3.2. Aspecto Material

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o Projeto de Lei nº 033/2025, busca dispor sobre a instituição, no município de Viana, do "Junho Violeta", mês de conscientização e combate à violência contra a pessoa idosa. Nesse sentido, a campanha tem o intuito de conscientizar a prevenir novos casos, fornecendo informações sobre como identificar situações de risco e como agir diante delas, além de incentivar as denúncias de casos de abuso, promovendo assim uma rápida intervenção e a proteção das vítimas.

Cabe mencionar que a segurança e, portanto, a proteção são direitos humanos abarcados na Constituição Federal de 1988, como se vê nos artigos 5º e 6º, mas além disso a proteção aos idosos também faz parte das garantias básicas existentes na legislação pátria.

Nessa esteira, a Organização das Nações Unidas instituiu o dia 15 de junho como o Dia Mundial de Conscientização sobre a Violência contra a Pessoa Idosa, a fim de sensibilizar a sociedade sobre a gravidade da violência enfrentada pelos idosos bem como promover ações de prevenção e combate a esse tipo de violação de direitos.

O conteúdo da proposição, ora sob análise, remete aos deveres da família, a sociedade e o Estado de amparar e proteger a população idosa, devidamente garantido pela Constituição Federal em seu artigo 230, conforme se vê:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Na mesma linha, a Lei 10.741/2003, em seu art. 4º, regula os direitos das pessoas com 60 anos ou mais, garantindo-lhes acesso a direitos fundamentais. O Estatuto do Idoso proíbe qualquer tipo de violência, discriminação, negligência, crueldade ou opressão contra os idosos, *in verbis*:

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Sobre a temática, a Organização Mundial da Saúde (OMS) ensina que⁹:

"A violência concernente aos processos, às relações sociais interpessoais, de grupos, de classes, de gênero ou objetivadas em instituições,

⁹ Organização Mundial de Saúde. (2005). Envelhecimento ativo: Uma política de saúde Brasília, DF: Organização Pan-Americana da Saúde.





quando empregam diferentes formas, métodos e meios de aniquilamento de outrem, ou de sua coação direta ou indireta, causando-lhes danos físicos, mentais e morais”.

Ainda sobre o tema, violência contra a pessoa idosa, o STF concluiu o julgamento em que se discutia se os autores de crimes contra idosos teriam direito a benefícios como conciliação ou transação penal. A questão foi tratada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3096, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra o artigo 94 do Estatuto do Idoso, que determina a aplicação dos procedimentos e dos benefícios relativos aos Juizados Especiais aos crimes cometidos contra idosos cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos.

O entendimento foi de que o dispositivo legal deve ser interpretado em favor do seu específico destinatário – o próprio idoso –, e não de quem lhe viole os direitos. Com isso, os infratores não devem ter acesso a benefícios despenalizadores de direito penal, como conciliação, transação penal, composição civil de danos ou conversão da pena. Somente se aplicam as normas estritamente processuais para que o processo termine mais rapidamente, em benefício do idoso.

Enfatiza-se que o Projeto de Lei em análise visa, apenas, a inclusão da data comemorativa, de forma que não impõe ônus direto ao Poder Executivo, tampouco há ingerência sobre atribuições de Secretarias Municipais. Logo, não se verifica qualquer violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988).

Por fim, como a instituição de data comemorativa é matéria comum, vale trazer à tona o entendimento do e. TJSP sobre o assunto, fixado na ADIN nº 0269427-86.2012.8.26.0000, Relatoria do Desemb. Arthur Marques, j. 05/03/2013, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA DATA COMEMORATIVA E, ATO CONTÍNUO, FACULTA AO PODER EXECUTIVO FORNECER 'MATERIAIS E RECURSOS HUMANOS'. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SOMENTE QUANTO À PARCELA QUE INGERE INDEVIDAMENTE NA GESTÃO PÚBLICA.

1. Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas importantes no âmbito territorial de seus representados, desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação.

2. Assim, inconstitucional a norma que, conjuntamente com a criação da data comemorativa, transfere encargo à administração municipal,





na esteira de que o auxílio "material e humano" idealizado pela vereança, ainda tenha sido condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo, acaba ingerindo na gestão da coisa pública.

3. Ação julgada parcialmente procedente. – grifo nosso.

Também não se apresenta no projeto o desiderato de criar feriado que tivesse o condão de interferir nas relações trabalhistas, matéria reservada à competência da União de acordo com o Supremo Tribunal Federal, vide as ADI nº 482/AP e ADI nº 3.069/DF. Esta última, citamos com grifos nossos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PA-RA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. **Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciantes no território do Distrito Federal. 3. **Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais.** Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.**

(ADI 3069, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98)

Por fim, não vislumbramos afronta à Lei Federal nº 9.093/1995, que rege a temática de feriados.

Ante todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 033/2025, sob o aspecto jurídico e material e pelos dispositivos legais supracitados não contrariam os princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei"*.





Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Sobre as regras para a redação legal apregoados pela Lei Complementar nº 95/98, convém tornar a citar Perpétuo¹⁰, para quem estes *“são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito”*.

Quanto à técnica legislativa, para atender ao comando do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, ao Projeto de Lei nº 033/2025, faz-se necessária correção na redação do art 1º. **Nesse caso, segue sugestão de Emenda Modificativa ao art. 1º do Projeto (Recomendação nº 01):**

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Viana, o “Junho Violeta”, com o objetivo de conscientizar e combater a violência contra a pessoa idosa durante o mês de junho, por meio de ações de mobilização, sensibilização e esclarecimento sobre os diversos tipos de violência contra a pessoa idosa.

Parágrafo único – A campanha terá como símbolo um pequeno laço de cor violeta.

O objetivo é garantir que o texto seja claro, objetivo e sem ambiguidade, conforme exigido pelo artigo 5º dessa Lei Complementar. A alteração sugere a reformulação do artigo 1º, com a inclusão de uma explicação mais precisa sobre as ações de conscientização e combate à violência contra a pessoa idosa, evitando interpretações vagarosas ou equivocadas.

Além disso, a fim de atender as normas contidas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a vigência da lei, bem como, a indicação de forma expressa do prazo para que dela se tenha amplo conhecimento, recomenda-se que seja adicionada a presente propositura o art. 4º, nos termos abaixo, **via Emenda Aditiva (Recomendação nº 02):**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹⁰ loc. cit.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

Portanto, considerando os aspectos relacionados à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 033/2025 necessita de pequenas correções, com o objetivo de garantir sua plena adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, conforme previsto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 033/2025, desde que atendidas as recomendações.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e/ou às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 24 de março de 2025.

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento

Procurador

Matrícula 000053

Luana do Amaral Peterle

Procuradora

Matrícula 1341



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
R. José Maria Varejão Dias, s/n, Centro, Viana/ES, CEP 29130-683/2020 www.camaraviana.es.gov.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003800360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUANA DO AMARAL PETERLE** em **24/03/2025 17:39**

Checksum: **4241842C3CC6A08D0123ACB598DA096FC075A71B754EE8ACAE9FC322A1968CE0**

Assinado eletronicamente por **PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO** em **24/03/2025 17:46**

Checksum: **F1D01050B584AB7D90CF5F523E83CAC0C5AAC6D9BF59EA580ACCBFA0DD27BC61**

